



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 509201914117109

Nome original: INICIAL WALMIR.pdf

Data: 20/05/2019 09:29:53

Remetente:

WILLIANS MARCO DE CASTILHO

2ª VT PARANAGUÁ

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular da 2ª VT de Paranaguá, encaminhamento, certidões e demais documentos para habilitação de crédito no MMº Juízo da Recuperação Judicial.





Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000597-40.2016.5.09.0322 em 06/06/2016 15:09:51 e assinado por:

- MARINEIDE SPALUTO

Consulte este documento em:
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1606061508451810000008964643**



1606061508451810000008964643





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA JUSTIÇA
FEDERAL DO TRABALHO DE PARANAGUÁ/PR**

VALMIR DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, motorista operacional, nascido em 27/03/1954, filho de Dinorá Souza de oliveira, portador de CTPS n.º 12829, série 010/PR, PIS 10274602897, CPF n.º. 171.485.709-30 e RG n.º 1031344/PR, residente e domiciliado na Rua Joaquim Procópio Chichorro, n.º 146, Praia dos Polacos, CEP 83.370-000, Antonina/PR, por seus procuradores (instrumento incluso) vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de:

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob n.º 01.747.103/0001-82, estabelecida na Rua Ezequiel Freire, n.º 51, sala 25, Bairro Santana, São Paulo/SP, CEP 02.034-000, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:





01 - PRELIMINARMENTE

O reclamante, muito embora tenha sido contratado na cidade de São José dos Campos/SP, para prestar serviços nem diversas cidades do país, nos últimos seis meses de labor, prestou serviços apenas no Paraná, notadamente nas cidades do Litoral, abrangidas pela concessão da Ecovia. Todavia, sempre residiu na cidade de Antonina, onde ainda hoje mora com a família.

Requer assim, seja reconhecida pelo Juízo a competência do Fórum Trabalhista de Paranaguá, para julgar os pedidos nestes autos postulados.

02 - O reclamante tem hoje 62 (sessenta e dois) anos de idade, o que se constata pela cópia da CTPS anexa. Em face disto, faz jus à prioridade na tramitação do presente processo, por conta do fator idade, senão vejamos:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.211-A – Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (com redação da Lei nº. 12.008/09)

ESTATUTO DO IDOSO

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Requer assim, seja concedida a tramitação preferencial para o reclamante, com fundamento nos dispositivos supracitados.

03 - Admitido em 01/03/2012 para exercer a função motorista operacional, foi dispensado sem justa causa em 18/06/2014 e recebeu as verbas de direito e rescisórias a menor.





Foi contratado para receber salário-hora fixo acrescido de horas extraordinárias, para uma jornada de trabalho de 8 horas diárias/44 horas semanais, nos seguintes horários: das 07h00 às 16h00 e das 19h00 às 04h00, com 1 hora de intervalo.

Sua maior remuneração para fins rescisórios foi de R\$2.036,87 (dois mil, trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

04 – Inobstante o horário contratual, durante todo o período de trabalho o reclamante laborou em horas extraordinárias, perfazendo jornada, quatro ou cinco dias da semana, das 07h00 às 22h00 e das 19h00 às 06h30, chegando, muitas vezes, a rodar 24 horas trabalhando, quando em viagens entre uma obra e outra.

Também, em razão da demanda de serviço, nem sempre conseguia usufruir o intervalo intrajornada na integralidade, fazendo suas refeições com marmitas, no próprio local de trabalho, em tempo médio de 20 a 30 minutos, o que ocorria quatro vezes por semana, em média.

A jornada de trabalho era controlada e anotada pelo apontador. Assim, desconhece o reclamante se as jornadas eram apontadas corretamente, restando desde já impugnados, caso venham aos autos, controles com anotação de jornada diversa da acima declinada.

05 – O reclamante chegava a fazer, em diversos meses, mais de 120 (cento e vinte) horas extras mensais, no entanto, tais horas não eram pagas integralmente. Os valores relativos às horas “excedentes”, estas **em média, 40 horas extras por mês**, eram pagos *a latere*, porém, ainda assim não recebia as horas extraordinárias na totalidade.

Deve a reclamada, portanto, o pagamento dos reflexos das horas pagas *a latere*, bem como as diferenças de horas extras, devidas com reflexos nos RSR's e feriados, 13º salários anteriores e proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional, aviso prévio e FGTS.



06 – Conforme exposto, o reclamante nem sempre usufruiu o intervalo intrajornada conforme determinado no Art. 71, *caput* e §1º, da CLT.

Em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, a não concessão do intervalo intrajornada, ou a sua concessão por tempo inferior ao mínimo estabelecido pelo artigo 71 da CLT, a partir da vigência da Lei nº 8.923/1994, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, **implica no pagamento total do período correspondente**, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Deve, portanto, a reclamada, o pagamento, como extra, dos intervalos intrajornadas não concedidos de todo o pacto laboral, com reflexos em RSR's e feriados, 13º salários anteriores e proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional, aviso prévio e FGTS.

07 – As funções exercidas pelo reclamante compreendiam a condução dos caminhões da empresa, caçamba, espargidor, acabador, piche, entre outros, transportando asfalto quente e outros derivados de petróleo, bem como o banheiro químico que servia os funcionários das obras, e ainda, manuseio direto de produtos químicos insalubres.

Quando em altas temperaturas o asfalto, para a devida aderência na via, ocorrem emissões gasosas de Metano, Dióxido de Enxofre, Monóxido de Carbono e Dióxido de Nitrogênio, podendo ocorrer ainda a emissão de outros solventes aromáticos, como o BTX-Benzeno, Tolueno e Xileno.

Ao reclamante eram fornecidos EPIs, porém insuficientes para neutralizar o contato com os agentes químicos, e, em razão desse fornecimento, jamais lhe foi remunerado o adicional de insalubridade.

Requer assim, seja designada perícia para comprovar o direito do reclamante. Os julgados a seguir corroboram a pretensão, vejamos:





EMENTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EMULSÃO ASFÁLTICA.

Em se tratando a emulsão asfáltica de uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos, a ação do agente químico se dá tanto por contato, podendo causar severas queimaduras na pele, quanto pela sua inalação que pode provocar dores de cabeça, náuseas, vômitos, etc. Assim, para a proteção completa do empregado, é necessário não só o fornecimento de luvas adequadas à natureza do agente, como também de máscaras de proteção respiratória (e não máscaras simples e descartáveis) e de óculos de segurança. Enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. (TRT 4 - Acórdão 0000169-06.2014.5.04.0601 (RO) - Data:11/06/2015 – Órgão julgador: 5a. Turma - Redator: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Origem: Vara do Trabalho de Ijuí)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A partir da constatação do laudo pericial de que havia contato permanente com agentes químicos insalubres em grau máximo, entendo que somente poderia ter havido neutralização dos efeitos nocivos de tais produtos caso os equipamentos fornecidos ao autor impedissem completamente o contato com qualquer parte do corpo. Isso não ocorria, contudo, pois comprovada a desproteção do rosto e dos braços, bem como das demais partes do corpo, cobertas com uniforme confeccionado com tecido permeável. Embora a NR 6 do Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho arrole diversos EPIs próprios para a proteção da cabeça e do corpo inteiro (capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra respingos de produtos químicos - Anexo I, A.2. "b"; e macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos - Anexo I, H.1. "b", por exemplo), a reclamada não comprovou tenha buscado fornecê-los ao autor. É devido o respectivo adicional, portanto. (TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00009666520125040305 RS 0000966-65.2012.5.04.0305 (TRT-4) - Data de publicação: 26/09/2013 – Rel. JUIZ GILBERTO SOUZA DOS SANTOS – 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo)

Comprovado o direito, requer seja a reclamada condenada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, de todo o pacto laboral, com reflexos nos RSRs e feriados, 13º salários anteriores e proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS.





08 - Para cálculo das horas extras pagas e impagas, deverão ser considerados: salário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Também, deverão ser observados os percentuais determinados nos instrumentos normativos da categoria e adotados pela reclamada, quais sejam: 50% e 80%, anexos.

09 - Tem direito o reclamante ao recebimento do FGTS sobre o total da liquidação (8% mais multa de 40%).

10 – Requer sejam concedidos ao reclamante os benefícios estabelecidos no Art. 133 da Constituição Federal e na vigente Lei 1060/50, que regula a assistência judiciária gratuita, vez que, qualquer valor que tenha que desembolsar a título de custas, perícias e/ou outras despesas processuais, acarretará prejuízo a seu sustento e de sua família.

11 – O reclamante é trabalhador hipossuficiente e, comprovado o seu direito, tem-se que a reclamada utilizou-se de valores que lhe pertenciam, enquanto que este teve que contratar um operador do direito e aguardar a tutela jurisdicional, de forma que a reclamada, ao ser condenada nas verbas pleiteadas e não pagas na época própria, tem todo o lapso temporal entre o ajuizamento da audiência, execução, tempo este que utiliza uma verba que não lhe pertence, e de certa forma apenas devolverá à reclamante o que já lhe era direito.

Consequência nenhuma sofrerá a reclamada, se não for condenada ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, pelo que requer sejam estes de sua responsabilidade, devidos a teor do disposto nos arts. 389, 404 e 944 do CC, em valores a serem arbitrados pelo Juízo. Vale lembrar que presentes estão os requisitos da responsabilidade civil e da indenização pretendida, à luz dos arts. 186 e 927, também do CC.



12 - Assim sendo, recebida a presente ação, requer o pagamento das prefalladas verbas e suas diferenças, conforme abaixo discriminadas, com seus consectários legais, as quais deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, a saber:

- a** – reconhecimento da competência do Fórum do Trabalho de Paranaguá, cfe. item 01;
- b** – tramitação preferencial por conta do fator idade, cfe. item 02;
- c** - diferença de horas extras, cfe. itens 04, 05 e 08;
- d** – pagamento dos reflexos das horas extras pagas *a latere*, cfe. itens 05 e 08;
- e** – pagamento, como extra, dos intervalos intrajornadas não concedidos, a teor do art. 71 da CLT, cfe. itens 06 e 08;
- f** - pagamento do adicional de insalubridade, cfe. item 07;
- g** - diferença de RSR's e feriados cfe. itens 05, 06, 07 e 08;
- h** - diferença de aviso prévio, cfe. itens 05, 06, 07 e 08;
- j** - diferença de 13º salário anterior e proporcional, cfe. itens 05, 06, 07 e 08;
- k** - diferença de férias proporcionais acrescidas do 1/3 Constitucional, cfe. itens 05, 06, 07 e 08;
- l** - FGTS acrescido da multa, cfe. item 09;
- m** – concessão do benefício da justiça gratuita, cfe. item 10;





n – honorários advocatícios, cfe. item 11;

o - citação da reclamada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia ou confissão;

p - finalmente, o depoimento pessoal do representante legal, pena de confesso, protestando, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, se necessário.

Dá-se à presente o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil Reais) para efeitos fiscais.

Isto posto, julgada a presente ação, requer sejam as reclamadas condenadas, além do principal acrescido de juros e correção, ao pagamento das custas processuais.

Termos em que

Pede deferimento

Paranaguá, 06 de junho de 2016.

MARINEIDE SPALUTO

OAB - 10.937 – PR

ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

OAB - 14.246 – PR

GIOVANNI REINALDIN

OAB - 39.486 –PR

MARIANNE SPALUTO F. CESAR

OAB - 66.951 – PR

VIVIAN DE SOUZA SILVA

Bacharel em Direito

ms/vss